



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 026/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria da Prefeita Municipal em Exercício que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 do Município de Itapemirim e dá outras providências.

Na 151ª Sessão Ordinária de 31 de maio de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Prefeita em exercício no Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, exceto quanto a ressalva de que os anexos I, II e III do artigo 50 da proposição não acompanharam o projeto, o que deve ser regularizado para a perfeita análise.



Destarte, nenhum outro óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que encontra-se em conformidade com o artigo 63, VIII, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Também quanto ao prazo para encaminhamento da proposição, foi observado o que preconiza o artigo 222, I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, vez que protocolizada na data de 30/05/2016.

Quanto aos elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165. - *omissis*

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Também o Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõe, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a);
- b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b);
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);



e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;

f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

Percebe-se claramente que o tema envolve conhecimentos contábeis, que essa assessoria jurídica não detém, razão pela qual recomendo, de início, que a proposição seja analisada pela diretoria contábil e/ou financeira desta Câmara Municipal para que opine sobre a adequação do projeto aos ditames legais acima indicados.

Visando estender a compreensão e a participação popular no que diz respeito às diretrizes norteadoras de crescimento a curto e médio prazos, a Lei Complementar nº 131/09 modificou a redação do artigo 48 da LRF incluindo no inciso I a seguinte norma: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Assim sendo, o executivo fica obrigado, quando da elaboração de suas peças orçamentárias, a realização de audiências públicas para que a sociedade possa opinar a respeito dos rumos a serem tomados pelo ente federado.

Dessa forma, sob pena da possibilidade de atrair sanções previstas na LRF, destaco a necessidade de realização de audiência pública prévia pelo executivo, nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inobstante a omissão no Regimento Interno, contudo por exigência geral constitucional e específica da LRF e ainda para a correta tramitação da proposta, recomendo que antes da discussão e votação seja também nesta casa realizada audiência pública.



Destaco, ainda, que pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Salienta-se a importância dos nobres edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2017 estão contemplados neles.

Ante o exposto, para verificação da adequação financeira/contábil da proposição ao que estabelece a legislação, recomendo que o projeto seja analisado pela diretoria contábil e/ou financeira desta Câmara



Municipal para que opine sobre a adequação do projeto aos ditames legais indicados neste parecer, bem como recomendo que a proposição seja devolvida a executivo para realização de audiência pública e ainda que seja realizada nova audiência pública prévia a discussão e votação da propositura nesta Casa Legislativa, tudo para que a tramitação atenda aos ditames legais aplicáveis no caso específico.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 05 de julho de 2016.

**CRISTIANO TESSINARI MODESTO**

**Procurador Geral Legislativo**